



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.100145/2005-59
Recurso nº 157.133 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.014 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria Pedido de Ressarcimento de IPI
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso voluntário não conhecido, por preempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por preempto.

Josefa Maria Coelho Marques
 JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
 WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/01/2005 a empresa NORSA REFRIGERANTES LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.070.972,62.

A DRF em Fortaleza - CE deferiu, em parte, o pleito da recorrente, reconhecendo crédito no valor de R\$ 785.448,88, pelas razões constantes na Informação Fiscal de fls. 284/287.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 443) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 448/450), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA não conheceu da impugnação, nos termos do Acórdão nº 01-10.572, de 04/03/2008.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/03/2008, conforme AR de fl. 555, e interpôs recurso voluntário em 02/05/2008 (fls. 556/576), no qual levanta a preliminar de violação à garantia constitucional da ampla defesa e do princípio da pluralidade de instâncias e, quanto ao mérito, sustenta o direito ao crédito básico do IPI nas aquisições de insumos isentos e de produtos de limpeza, bem como o direito à redução de 50% da alíquota do IPI incidente sobre o concentrado de suco.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 595.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido ao indeferimento de parte de seu pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2004.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de perempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 31 de março de 2008, uma segunda-feira, e ingressou com o recurso voluntário no dia 02 de maio de 2008, uma sexta-feira, ou seja, no 32º dia após a ciência da decisão recorrida (fls. 555 e 556).

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção:

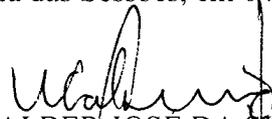
“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 30/04/2008, uma quarta-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

